



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001316/2004-16
Recurso nº 165.583 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.324 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002

Ementa: SÚMULA CARF Nº 37. Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para afastar a preliminar de descumprimento do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, devendo a repartição de origem prosseguir a análise do mérito do pedido, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes votou pelas conclusões.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes e Silvana Rescigno Guerra Barreto.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 2001, exercício de 2000.

O pedido foi indeferido pela autoridade administrativa em razão da existência de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 11/112; 142/146).

Iresignada com a decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em que alegou em síntese que:

- a) Está regular perante a PFN, apresentando a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa.
- b) Os débitos estão com a exigibilidade suspensa ou quitados.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, em decisão assim ementada:

“INCENTIVO FISCAL. FINAM. REQUISITOS.

A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais pelo contribuinte, bem como sua inscrição no CADIN, impedem o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente recurso voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) O indeferimento do pedido sem que a recorrente seja intimada a regularizar sua situação junto aos órgãos administrativos fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, configurando nítido cerceamento do direito de defesa.
- b) O momento correto para a análise das pendências do contribuinte é o da opção pelo incentivo fiscal, ou seja, quando da entrega da DIPJ e não o da análise do PERC.
- c) A Recorrente possuía situação de regularidade perante os órgãos fiscais, sob o resguardo de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa.
- c) Esta certidão é o documento idôneo a comprovar a regularidade fiscal dos contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 30/11/2007 (AR de fls. 268). O recurso foi protocolado em 21/12/2007, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A matéria controversa encontra-se sumulada pelo CARF, em conformidade com a Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009:

“Súmula CARF Nº 37

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 ”

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256/2009, as súmulas devem ser obrigatoriamente observadas por seus membros, *in verbis*:

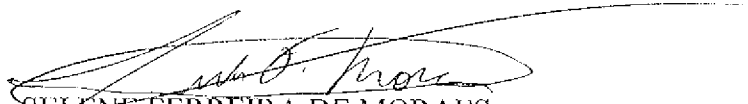
Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Se o contribuinte, ao tomar ciência das pendências impeditivas para o deferimento do benefício, diligenciar por comprovar sua regularidade fiscal no curso do processo administrativo, deve ser afastada a preliminar de falta de atendimento ao requisito previsto no art. 60 da Lei nº 9.069/1995.

Em duas ocasiões a recorrente anexou aos autos cópias de certidões negativas: fls. 75 e 79, em 2004, e fls. 194.

O documento hábil para demonstrar a ausência de débitos perante a PGFN, ou a suspensão destes, é a Certidão Quanto à Dívida Ativa da União, nos termos do art. 62 do Decreto-Lei nº 147/1967. A recorrente anexou tal documento, sendo irrelevante para a determinação de sua validade, o fato de ter sido expedido em virtude de decisão judicial.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, afastando a preliminar de descumprimento do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, devendo a repartição de origem prosseguir a análise do mérito do pedido.


SELENE FERREIRA DE MORAES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 16327.001316/2004-16
Acórdão nº : 1803-00.324

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARE, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de julho de 2010


Maristela de Sousa Rodrigues Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.